

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO

ANA CLARA ALMEIDA DE CAMPOS
CARLOS EDUARDO DÓRO BAPTISTA
KAWAN DE FRANÇA GIMENES PAZ

DANOS CIBERNÉTICOS: A POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES EM AMBIENTE VIRTUAL

Rio de Janeiro
2025

ANA CLARA ALMEIDA DE CAMPOS
CARLOS EDUARDO DÓRO BAPTISTA
KAWAN DE FRANÇA GIMENES PAZ

**DANOS CIBERNÉTICOS: A POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES EM AMBIENTE VIRTUAL**

Projeto de pesquisa apresentado para a Disciplina
de TCC, sob a orientação do prof. Daniel Petrocelli.

Rio de Janeiro

2025

PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM AMBIENTE DIGITAL

PROTECTION OF CHILDREN OF ADOLESCENTS IN DIGITAL ENVIRONMENT

Ana Clara Almeida de Campos; Carlos Eduardo Dóro Baptista; Kawan de França Gimenes Paz

Graduandos(as) do Curso de Direito do Centro Universitário São José.

Prof. Daniel Petrocelli

Titulação Acadêmica: Prof. Esp. em Direito Empresarial e Econômico pela UFJF

RESUMO

Com o avanço explosivo da internet e dos meios de comunicação virtuais, a exposição à diversos riscos iminentes se torna uma preocupação latente, principalmente no que diz respeito a submissão de crianças e adolescentes, que tem acontecido de forma cada vez mais precoce. A ampliação às diversas fontes de informações, apesar de trazer consigo inúmeros benefícios, traz também a vulnerabilidade aos danos cibernéticos – como a violação da privacidade, danos monetários, agressões psicológicas e até mesmo físicas - que a princípio, em muitos casos podem passar despercebidos. Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo norteador o estudo das possibilidades de proteção virtual ao grupo infanto-juvenil, promovendo o uso seguro, consciente e responsável dessa ferramenta e diminuindo, consequentemente, suscetibilidade aos danos digitais. Além disso, busca enfatizar o papel da educação digital, do Estado, da sociedade e dos responsáveis legais, como elementos essenciais para a prevenção. Analisa-se, ainda, a responsabilidade civil como instrumento jurídico essencial para a reparação e inibição dos danos cibernéticos que atingem o público jovem. Portanto, conclui-se que, apesar do ordenamento jurídico brasileiro atual já apresentar mecanismos relevantes, sua aplicação prática ainda enfrenta obstáculos dada a natureza transacional da internet, sendo imprescindível o fortalecimento da segurança, políticas públicas e responsabilização eficaz dos agentes online, a fim de garantir um ambiente compatível com a condição peculiar de crianças e adolescentes como seres em desenvolvimento.

Palavras-chave: danos cibernéticos, infanto-juvenil e responsabilidade.

ABSTRACT

The rapid expansion of the Internet and digital communication networks has intensified exposure to significant and recurring risks. This concern is heightened when dealing with children and adolescents, who engage with online environments at increasingly early ages. Although broader access to information offers undeniable benefits, it also increases vulnerability to cyber harms, including privacy violations, financial losses, psychological injuries, and, in some cases, physical threats. Many of these harms initially remain undetected.

This paper examines the legal mechanisms available to protect minors in digital spaces. Its primary objective is to identify strategies that promote safe, informed, and responsible use of online tools, thereby reducing the susceptibility of children and adolescents to cyber-related damage. The study also underscores the essential preventive roles of digital literacy, the State, civil society, and legal guardians.

Additionally, the analysis addresses civil liability as a central legal instrument for both compensating and deterring cyber harms directed at young users. While Brazilian law already provides meaningful protective frameworks, practical enforcement is hindered by the transnational and diffuse nature of online interactions. Strengthening cybersecurity measures, enhancing public policies, and ensuring effective accountability for online actors are necessary steps to create an environment consistent with the developmental needs and special legal status of minors.

Keywords: cyber damage, child and adolescent liability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
1.1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA	7
2 NORMAS VIGENTES.....	8
2.1. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)	8
2.2. ECA DIGITAL.....	11
2.3. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)	12
2.4. MARCO CIVIL DA INTERNET (MCI).....	13
3 EDUCAÇÃO DIGITAL COMO ALTERNATIVA DE PROTEÇÃO	13
4 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA.....	15
5 RESPONSABILIZAÇÃO PARENTAL E O DEVER LEGAL DE TUTELA DOS MENORES	16
6 RESPONSABILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS APÓS A PROMULGAÇÃO DO ECA DIGITAL	18
7 DESAFIOS PARA A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO AMBIENTE DIGITAL	19
8 CONCLUSÃO	20
9 REFERÊNCIAS	21

1. INTRODUÇÃO

A internet desde o seu surgimento, foi um marco de inovação e desenvolvimento da população e se tornou o principal instrumento de processamento de informações no contexto atual. Essa ferramenta integra predominantemente a vida da maior parte da população mundial, reunindo mais de 5,5 bilhões de pessoas conectadas mundialmente (ITU 2025), que a utilizam para a maior parte de suas demandas, como: educação, lazer, interações sociais e financeiras.

Atualmente, na era da hiperconexão digital, crianças e adolescentes estão sendo inseridos cada vez mais cedo ao ambiente cibernético. Por se tratar do período de desenvolvimento e formação do indivíduo, a grande quantidade de informações e ferramentas disponíveis no âmbito digital, apesar de proporcionar grandes oportunidades e informações, em paralelo, submete-os à riscos iminentes, até mesmo dentro de suas próprias residências.

Ademais, muitos adultos, não obtiveram o devido acesso à educação digital, o que dificulta a efetiva regularização dos responsáveis quanto a preservação do uso da tecnologia pelos menores e abre brechas para a má utilização desse recurso. Dessa forma, observa-se que a utopia, muitas vezes idealizada por pais e familiares, de que a internet é um local inofensivo e seguro, subestima as potenciais ameaças e coloca em risco a integridade e a proteção dos jovens em sua maioria.

Destarte, o objetivo principal deste trabalho, concentra-se na análise jurídica e social dos impactos, riscos e desafios atuais para tutelar o acesso do público mais vulnerável à internet, considerando a essencialidade da fiscalização e apoio dos responsáveis e das instituições, da proteção da privacidade dos dados pessoais desses jovens e da promoção e ampliação do letramento digital para a sociedade.

Portanto, pretende-se ressaltar a relevância do tema, através da pesquisa acerca dos principais impactos causados por meio de atos ilegais cometidos online, juntamente com a apresentação das possíveis formas de responsabilização civil, nos casos de danos cibernéticos à crianças e adolescentes e o papel fundamental do Estado, especialmente a partir da avaliação das leis e políticas públicas vigentes, enfatizando o mais recente ECA Digital (Lei 15.211/2025), a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) e o ECA (Lei 8.069/90), a fim de proporcionar um ambiente informatizado eficaz, seguro e de qualidade para o público infante juvenil.

1.1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

A internet emergiu na década de 60, nos bastidores da Guerra Fria entre os Estados Unidos e a União Soviética, através da criação da Arpanet, uma rede

experimental de troca de informações sem hierarquia utilizada pelo sistema de defesa dos Estados Unidos, que surge em razão da busca incessante para a melhoria da velocidade, estabilidade e qualidade de comunicação entre os agentes militares nas missões. Entretanto, a sua maior dissipação só ocorreu na década de 90, com o pioneiro Sir Tim Burnes- Lee, que criou a Word Wide Web (WWW) em razão da grande dificuldade de comunicação entre os pesquisadores da Organização em que trabalhava, precisando dessa forma, de um sistema que não dependesse estritamente do computador e nem do local de uso para o seu efetivo funcionamento. Essa criação trouxe consigo diversas alterações referentes às estruturas sociais e econômicas do mundo, revolucionando não só os meios de comunicação, mas a forma de viver e se relacionar no mundo contemporâneo.

Quebrando as barreiras, a partir de 1988, a internet se transforma em uma realidade no Brasil, inicialmente com objetivos estritamente acadêmicos e, em seguida, no ano de 1995, com a criação do Comitê Gestor da Internet (CGI.Br) revela-se a oportunidade, juntamente às empresas de iniciativa privada, da comercialização dessa rede comunicacional, expandindo as oportunidades de acesso. Apesar de a esfera digital ser um recurso relativamente recente - tendo sido criada no século XX - trata-se um marco do século XXI e já está intrinsecamente inserida na população brasileira. Segundo dados de o Relatório Digital Global de 2024 - publicado em parceria entre a We Are Social e a Meltwater -, o Brasil é o segundo país com a maior porcentagem de pessoas conectadas no universo online, que dedicam a maior parte dos seus dias aos meios eletrônicos, principalmente ao uso de aparelhos celulares. No que tange à parcela da população mais jovem, esta estatística não diverge. Quase 100% dos acessos à internet no mundo pertencem ao público brasileiro com faixa etária de até 15 anos, se aproximando da realidade americana, onde 97% desse grupo possui acesso residencial à rede.

Com a proliferação da tecnologia digital decorrente da sua intrínseca integração na contemporaneidade, inauguraram uma nova era. Contudo, essa expansão do universo online também escancarou inéditas vulnerabilidades e desafios que demandam uma atenção meticulosa e estratégias de proteção robustas, visando salvaguardar o desenvolvimento integral, principalmente

da parcela da sociedade mais jovem (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, 2020). A facilidade de acesso a conteúdos potencialmente nocivos, a crescente ameaça de riscos insidiosos de aliciamento virtual mediante a superexposição inadvertida desses meios, representa apenas a ponta do iceberg relacionada aos perigos que espreitam no ambiente digital para jovens em fase de formação.

2. NORMAS VIGENTES

A preocupação com reconhecimento de crianças e adolescentes como seres de pleno direito é um fenômeno relativamente recente. Até o século passado, os menores eram tratados sob uma perspectiva de submissão em relação ao Estado ou à família, sem a devida autonomia de direitos. Posteriormente, consolidou-se o entendimento de que essa parcela da população deveria ser devidamente resguardada, principalmente a partir do conceito de que são pessoas em desenvolvimento.

Nesse viés, em especial, após a pandemia, a presença do público mais jovem aumentou drasticamente no ambiente virtual, ampliando a exposição à conteúdos e riscos inéditos. Esse marco, conseqüentemente, tornou ainda mais urgente a criação e atualização das normas jurídicas para a proteção dos direitos fundamentais, como a privacidade, a liberdade e a segurança.

Diante disso, evidencia-se que a efetiva proteção de crianças e adolescentes atualmente é uma necessidade social permanente, essencialmente no âmbito digital. Por esse motivo, a continuidade de atualização do ordenamento jurídico, assegura o compromisso do Estado para com o resguardo de um desenvolvimento saudável e seguro alinhado com as condições e particularidades deste grupo.

2.1. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

Atualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/90), constitui um dos principais instrumentos de amplo resguardo aos direitos essenciais infanto-juvenis no Brasil.

Considera-se, segundo o artigo 2º da referida lei, criança, pessoa com até 12 anos de idade e adolescente, pessoa entre 12 e 18 anos de idade. Nesse contexto, o objeto desse instrumento jurídico é a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes respaldadas por suas peculiaridades de cuidado.

O ECA surge inspirado pelo artigo 227 da Constituição Federal, que assegura, com absoluta prioridade, o dever familiar, social e estatal de assegurar aos jovens, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, protegendo-os de toda forma de negligência, violência e exploração. Desde então, a partir de 1990, o ECA finalmente consolida esses indivíduos, como sujeitos de direito.

Os direitos das crianças e adolescentes, podem ser considerados paradigmáticos, uma vez que a sua efetivação reflete em outras áreas jurídicas

Essa norma jurídica, ampara-se em alguns princípios norteadores. Assim, dispõe Paulo Lúcio Nogueira (1996, p. 15-16 apud MENDES, 2007):

“O estatuto é regido por uma série de princípios genéricos, que representam postulados fundamentais da nova política estatutária do direito da criança e do adolescente. Em regra, o direito é dotado de princípios gerais genéricos, que orientam a aplicação prática dos seus conceitos.”

Nesse contexto, demonstrada a essencialidade dos princípios ao regerem o entendimento e aplicação prática do ordenamento jurídico, o estatuto, portanto, orienta-se, sobretudo, nos princípios da prioridade absoluta, da proteção integral, do melhor interesse, baseados principalmente na proteção a partir da peculiaridade de pessoa em desenvolvimento.

O princípio da prioridade absoluta, é um direito à princípio defendido constitucionalmente, sendo um conceito basilar na consolidação dos direitos. Etimologicamente, a palavra “prioridade” derivada do latim, significa “aquele que vem antes” e a palavra “absoluta”, também de origem latina, se refere a impossibilidade de restrições, revelando assim, a obrigatoriedade de garantia irrestrita da primazia dos interesses infantojuvenis, garantindo os seus direitos fundamentais e a

priorização de socorro, atendimento nos serviços públicos, execução de políticas públicas e destinação de recursos públicos, por meio da família, do Estado e da sociedade, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo 1º do ECA.

Em paralelo, o princípio constitucional da proteção integral, é o reflexo do “cuidado” como base dos direitos fundamentais dos seres mais vulneráveis. Esse princípio é um conceito amplo que protege a integridade física, moral, social e psicológica de crianças e adolescentes, ligado diretamente com o princípio da dignidade humana (art. 1º, III da CRFB/1988), visando conjuntamente assegurar condições dignas e plenas aos titulares desses direitos, a fim de afastar a mera destinação de tutela.

Nesse sentido, o princípio do melhor interesse, por sua vez, orienta a interpretação e criação favorável das normas e decisões jurídicas aos interesses e ao bem-estar dos menores, analisando-os como membros individualizados de direitos.

Conforme, discorrido em decisão jurisprudencial recente:

“3. Todas as decisões que envolvam, de qualquer modo, direitos de crianças ou adolescentes devem ser baseadas no princípio do melhor interesse do menor, com base no princípio da proteção integral estabelecido na CF/88 e no ECA, de modo que a ponderação das questões em debate deve sempre pender para a conclusão que favoreça o incapaz.”

Acórdão 1973106, 0722004-31.2022.8.07.0007, Relator(a): ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/02/2025, publicado no DJe: 13/03/2025.

Isso posto, denota-se a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente na garantia dos direitos da população com menos de 18 anos, visto que, essa manifestação jurídica não só direciona as ações do Estado, mas também auxilia a configuração familiar, no apoio educacional e

na prevenção de violência e abusos, além de melhorar a qualidade de vida e o desenvolvimento do público infanto adolescente.

2.2. ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA DIGITAL)

É notório que a hiperconectividade da sociedade atual, trouxe consigo novas demandas e desafios na proteção das crianças e adolescentes, e agora, em um ambiente muito mais amplo: a internet. Em decorrência disso, a atualização do ordenamento jurídico fez-se necessária, dando espaço ao Eca Digital.

Essa recente normatização, ganhou espaço a partir da Lei 15.211/2025, expandindo a proteção integral para o ambiente digital, destacando-se principalmente, pela explicitação dos deveres e da responsabilidade das plataformas digitais, do Estado, da família e dos fornecedores de tecnologia, a fim de reduzir os riscos de vitimização das crianças e adolescentes que vivem à mercê da tecnologia.

As estipulações inéditas do Eca Digital, primordialmente baseiam-se na busca por formas mais eficazes de verificação de idade e regras de acesso, substituindo a autodeclaração e prevenindo o acesso à conteúdo indevido; no aumento da fiscalização parental nas redes sociais, permitindo a criação de contas aos jovens com até 16 anos apenas se vinculadas a de um responsável, cabendo às plataformas disponibilizarem métodos de monitoramento mais eficazes; na prevenção e proteção contra a violência digital e a exposição a conteúdos perigosos, obrigando a remoção de qualquer publicação que incite os crimes e danos cibernéticos, como o assédio, o *cyberbullying* e incentivo ao suicídio ou à automutilação, além de incentivar a criação de canais de apoio às vítimas, a regulação de uso e a promoção de programas com fins socioeducativos para conscientização populacional; e por fim, na vedação ao uso de dados ou perfis emocionais de crianças e adolescentes com fins publicitários ou a monetização de conteúdos que “adultizem” ou sexualizem esses menores.

Em síntese, o Eca Digital transformou-se em uma grande inovação do arcabouço jurídico, ampliando de forma engrandecedora a segurança das crianças e adolescentes no contexto atual, já que a grande maioria está atualmente inserida on-line.

2.3. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, foi aprovada em agosto de 2018 e teve sua vigência a partir de setembro de 2020. Ela tange sobre o tratamento de todos os dados pessoais no âmbito digital, podendo também abranger no meio físico. Seu surgimento no Brasil cooperou para a garantia dos indivíduos de saberem quais dados específicos serão coletados, suas finalidades e eventuais formas de compartilhamento, além de trazer meios concretos para “brigar” em favor da sua imagem.

Proteger as nossas crianças e adolescentes é um dever de todos, inclusive do Estado. A Constituição e o ECA deixam claro que essa proteção deve vir em primeiro lugar, garantindo que cresçam com saúde, dignidade e liberdade. Como pessoas em desenvolvimento, precisam de cuidado constante e de políticas públicas que realmente os defendam de qualquer forma de violência, abandono, discriminação, negligência, exploração e de outras crueldades.

Diante disso, a LGPD disponibilizou uma seção específica sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes em seu artigo 14º, § 1º ao § 6º, frisando que o tratamento desses dados deverá sempre ser em favor do melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo a proteção e dignidade.

Um das principais abordagens do artigo 14 e seus incisos são o de CONSENTIMENTO de um dos pais ou responsável legal para que observem sobre o tratamento de dados dos menores; a COLETA DE DADOS SEM CONSENTIMENTO quando se fizer necessário a utilização destes dados para que através deles sejam contatados os pais ou responsável legal, ou para a proteção do menor, e de modo algum esses dados devem ser repassados para terceiros, podendo apenas serem utilizados uma única vez e não é permitido o seu armazenamento; e a utilização de ESFORÇOS RAZOÁVEIS do controlador para que seja garantido de fato que houve o consentimento por um dos pais ou responsável legal.

Já esta última abordagem sobre os ESFORÇOS RAZOÁVEIS se faz rasa e insuficiente, pois há muitas brechas, formas e maneiras do menor burlar a verificação, de fato, dos pais ou responsável legal, assim, sendo passível de futura regulamentação.

2.4. MARCO CIVIL DA INTERNET (MCI)

O Marco Civil Brasileiro da Internet (Lei nº 12.965/2014) é o fundamento legal para o uso da internet no Brasil. Ele definiu princípios como liberdade de expressão, proteção da privacidade e neutralidade da rede. Também delineou deveres e responsabilidades para os provedores de serviços de internet. Na prática, criou uma distinção entre provedores de serviços de internet, que não são legalmente responsáveis por conteúdo de terceiros (art.18 da Lei nº 12.965/2014), e provedores de aplicativos, como redes sociais e plataformas, que geralmente só eram responsabilizados após uma ordem judicial específica. Essas regras foram essenciais para organizar o uso da internet no Brasil, mas deixaram lacunas, especialmente no que diz respeito à atuação proativa das plataformas contra conteúdo prejudicial.

Na proteção de grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes, o Marco Civil da Internet serve como um fundamento crucial. No entanto, seu texto isolado mostrou-se insuficiente para impulsionar as plataformas a implementarem medidas preventivas eficazes. Isso ocorreu, em parte, porque a responsabilidade dependia de decisões judiciais. Essa situação gerou discussões sobre a necessidade de instrumentos legais mais ativos, voltados especificamente para a proteção de menores.

3. EDUCAÇÃO DIGITAL COMO ALTERNATIVA DE PROTEÇÃO

A educação, em seu conceito estrutural, se apresenta como um dos mais eficazes métodos de evolução social e intelectual dos seres humanos. Essa questão abrange as mais diversas áreas da vida do indivíduo influenciando nas suas convicções, ações e princípios norteadores. Ademais, a educação é um direito reconhecido constitucionalmente como direito fundamental inerente a todos, conforme disposição dos artigos 6º e 205 da Carta Magna (1988).

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança,

a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. ”

Na “era da desinformação”, com os perigos digitais ampliados, a educação digital solidifica-se ainda mais como ferramenta de segurança e proteção de dados e imagem pessoais.

À luz da citação de Maria Montessori, a verdadeira educação vai de encontro à criança, para lhe dar acesso à educação. Nessa perspectiva, a condição de pessoa em desenvolvimento e a vulnerabilidade do ser infantil, não deve limitá-lo, mas sim, dar a ele a possibilidade de libertação e segurança advinda do conhecimento e da educação.

Na escala nacional, a legislação brasileira já propôs o letramento digital como forma de melhoria no uso das tecnologias através da promulgação da Lei 14.533/23, que estabelece a PNED – Política Nacional de Educação Digital, que possui como viés a abordagem da inclusão digital, educação digital escolar, capacitação e especialização digital e pesquisa e desenvolvimento em TICs (Tecnologias da Informação e Comunicação), objetivando principalmente a integração dos grupos mais frágeis e desinformados à internet de forma responsável e segura, entendendo os riscos a que estão expostos e os deveres que possuem com a utilização desses instrumentos informáticos.

Por fim, outra referência na inclusão do letramento digital no Brasil, foi a Resolução CNE/CEB N. 2 de 21 de março de 2025, que recentemente instituiu a educação digital e midiática como uma área interdisciplinar e elemento curricular obrigatório, instituindo as diretrizes de uso dos celulares e aparelhos eletrônicos no ambiente escolar e orientando a respeito das formas de inclusão da educação midiática e digital, estendendo as oportunidades de aprendizado e melhorando a utilização dos meios digitalmente fornecidos.

4. O DANO E A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA NAS RELAÇÕES VIRTUAIS

A responsabilidade civil, tem como princípio norteador o “neminem laedere” que em latim significa “não prejudicar ninguém”. Dessa forma, respaldado através do artigo 186 do Código Civil, representa toda conduta ativa ou passiva voluntária, que viola norma jurídica legal contratual ou extracontratual – a partir do nexo causal e culpa ou dolo – e, com isso, enseja a obrigação de reparar o dano causado, a fim de minimizar os impactos prejudiciais causados por ele.

Nessa lógica, o dano, corresponde ao elemento essencial da responsabilidade civil, representando qualquer lesão, seja material ou moral, que atinja o bem jurídico tutelado. Essa conduta, quanto aos seus resultados, pode ser classificada como dano emergente, que se origina da conduta ativa, ou lucro cessante, que advém da estimativa do quanto a vítima deixou de ganhar.

Consoante ao pensamento de Clóvis Beviláqua:

“o Direito Penal vê, por trás do crime, o criminoso, e o considera um ente antissocial, que é preciso adaptar às condições da vida coletiva [...]; o Direito Civil vê, por trás do ato ilícito, não simplesmente o agente, mas, principalmente, a vítima, e vem em socorro dela, a fim de, tanto quanto lhe for permitido, restaurar o seu direito violado” (Teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976. p. 272-273).

Mostra-se com isso, que o foco atual na responsabilização civil é de reparação da vítima e não, necessariamente, de repressão do autor.

Até o século XIX, não havia que se falar em responsabilização civil sem a comprovação de culpa, responsabilizando subjetivamente o autor da lesão. Essa ideia, baseia-se no princípio da atipicidade civil, onde a conduta não necessita estar descrita expressamente em lei, basta que tenha causado dano injusto a outrem, com culpa. Contudo, com a ascensão das máquinas e da tecnologia, os danos aumentaram consideravelmente, muitas vezes causados pelo próprio maquinário,

dificultando o apontamento de um culpado direto e da indenização devida da parte lesada. Através do surgimento desse impasse, iniciou-se a criação das teorias do risco, com amparo no conceito da responsabilidade civil objetiva, onde o sujeito que causa o dano – mesmo que sem culpa – por meio das atividades que exerce, tem o dever de indenizar a vítima.

Em decorrência dessa grande mudança observada em meio à esfera digital e tecnológica, essa responsabilização se apresenta como tema de importantes discussões no universo jurídico. O uso arbitrário dos meios de comunicação e lazer digital, causa inúmeros danos diários aos usuários, sendo essencial a delimitação legal dos direitos e deveres dentro desse espaço. Atualmente, essa regulamentação vem sendo atualizada por meio de leis e entendimentos jurisprudenciais, como forma de norteamto para a interpretação e aplicação da legislação em vigor. Dentre os princípios destinados às novas legislações destinadas ao âmbito virtual, visa-se a responsabilização, direta ou não dos causadores do dano, sem restringir os direitos fundamentais, a liberdade de expressão e a privacidade dos consumidores, proporcionando maior segurança na utilização dessas plataformas.

5. RESPONSABILIZAÇÃO PARENTAL E O DEVER LEGAL DE TUTELA DOS MENORES

Segundo Rosenvald (2010) a família é uma instituição muito próxima da natureza humana, antecedendo os demais conjuntos sociais. Os conceitos e interpretações a respeito dessa conjuntura social, mudam conforme as concepções temporais. Nos tempos modernos, onde as interações se mostram cada vez mais superficiais e rápidas, em razão da grande quantidade de informações, do aumento das demandas e da perda da valorização da presença física, as trocas e conversas estão se tornando realidades distantes pelo escasso tempo fora do mundo virtual.

De acordo com Rosenvald, família:

“vem da língua dos oscos, povo do norte da península italiana, famel (da raiz latina famul), com o significado de servo ou conjunto de escravos pertencentes ao mesmo patrão” (Rosenvald, 2010, p. 09).

A responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores é uma obrigação legal e moral. O Código Civil em seu art. 932, inciso I deixa claro que os pais respondem pelos danos causados pelos filhos sob sua autoridade, ainda que não tenham culpa direta. Essa regra se baseia no dever de vigilância e no princípio do risco, segundo o qual quem tem o poder de educar e orientar também assume os riscos das condutas daqueles que estão sob sua guarda.

No Brasil, existem 24,5 milhões de usuários entre 9 e 17 anos que acessam a internet com frequência diária, segundo pesquisa recente da TIC Kids Online Brasil. O público infantojuvenil, enquanto indivíduos em desenvolvimento, tende a ser mais influenciável, por ainda estarem em processo de aprimoramento e conhecendo suas identidades, convicções e comportamentos. A saturação de informações dentro da esfera virtual, proporciona efeitos negativos, principalmente quando relacionada à exposição, mesmo que não intencional, à conteúdos inadequados e prejudiciais a essa faixa etária. A falta de autonomia e controle dos conteúdos acessados, configura uma verdadeira cadeia digital, na qual são restringidos direitos fundamentais do ser humano como a liberdade e a privacidade, evidenciando a importância da proteção dos titulares desses direitos.

Em muitos casos, crianças e adolescentes, por falta de devida fiscalização e orientação, acabam como vítimas de danos virtuais, sem muitas vezes o conhecimento dos pais. A partir da pesquisa do TIC Kids Online Brasil, 77% dos responsáveis afirmaram que seus tutelados utilizam a internet com segurança, enquanto 8% acreditam que a criança ou adolescente sob sua guarda tenha vivido situação incômoda na internet. Essa análise demonstra uma certa utopia na idealização dos responsáveis a respeito do uso da internet, sendo certo que, infelizmente, apesar das grandes inovações e buscas por melhorias no âmbito social e jurídico, ainda não é um ambiente concretamente seguro.

Consequentemente, em conformidade com a ampla inserção no ambiente digital, essa responsabilidade ganha novas dimensões. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014, art. 29) determina que os pais orientem os filhos quanto ao uso responsável da rede, protegendo sua integridade moral e física. Ignorar essa função é o que chamamos de “abandono digital”, e isso pode gerar consequências jurídicas, pois a omissão no acompanhamento virtual também é vista como falha na vigilância desses menores - “culpa in vigilando”.

Na esfera da responsabilidade civil, identificar o responsável pelo dano é o ponto central para a análise do dano e de suas consequências, podendo sofrer alterações quanto a responsabilização do sujeito mediante disposições legais.

Acerca do âmbito legal, o ECA define o ato infracional como uma conduta que se assemelha a crime ou contravenção praticada por menor sob a luz do art. 103. O autor direto do dano, se maior de idade, responde pessoalmente pelos seus atos ilícitos, conforme o art. 186 e o art. 927 do Código Civil. Se o causador do dano for menor de idade, a responsabilidade recai sobre seus pais ou responsáveis legais, nos termos do art. 932, inciso I, do mesmo código, que impõe aos pais o dever de reparar os danos causados pelos filhos menores sob sua guarda.

As plataformas e provedores de internet também possuem papel relevante nesses casos, devendo ser responsabilizados por ações indevidas que ocorrem por meio das ferramentas e oportunidades apresentadas dentro das suas empresas. As instituições de ensino podem igualmente ser responsabilizadas quando o dano tiver relação com o ambiente escolar. Conforme o art. 932, inciso IV, do Código Civil, as escolas têm o dever de guarda e vigilância sobre os alunos. Assim, se forem omissas, por exemplo, diante de casos de *cyberbullying*, elas respondem civilmente por não fazerem nada.

Por fim, o Estado também pode ser responsabilizado quando deixa de cumprir seu dever constitucional de proteção de crianças e adolescentes, previsto no art. 227 da Constituição Federal. Isso ocorre, por exemplo, quando há falha na implementação de políticas públicas de segurança digital ou na investigação de crimes cibernéticos envolvendo menores.

6. RESPONSABILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS APÓS A PROMULGAÇÃO DO ECA DIGITAL

A Lei nº 15.211/2025, conhecida como “ECA Digital”, complementa o marco legal ao focar especificamente na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Ela obriga plataformas a adotarem medidas proativas, como verificação de idade confiável (não apenas autodeclarada), ferramentas de supervisão parental, classificação indicativa por faixa etária, medidas de “*privacy by design*” para minimizar a exposição a conteúdos prejudiciais e regras mais claras sobre

publicidade voltada ao público infantil. A lei também estabelece prazos de adaptação e sanções administrativas em caso de descumprimento.

Além disso, a implementação do ECA Digital foi acompanhada de fortalecimento institucional: a ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) está sendo capacitada – e há uma medida provisória convertendo-a em uma agência com maior poder regulatório – para fiscalizar e aplicar sanções, o que modifica o ambiente de responsabilidade das plataformas no Brasil.

Resumo prático: com o ECA Digital as plataformas deixam de ser apenas intermediárias passivas em relação a menores – passam a ter obrigações preventivas e de governança que, se descumpridas, geram responsabilização administrativa e potencial impacto civil/contratual.

7. DESAFIOS PARA A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO AMBIENTE DIGITAL

Identificar o responsável e a ligação com o problema é um desafio: conteúdos prejudiciais viralizam rapidamente, muitas vezes sem que se saiba quem os criou ou com vários autores, e os algoritmos amplificam seu alcance. Definir quem deve arcar com as consequências nem sempre é simples.

O avanço da tecnologia é muito mais rápido que as leis: as normas e as decisões da justiça costumam levar tempo para serem criadas; enquanto isso, novas práticas (como o uso de inteligência artificial, recomendações de algoritmos e “*dark patterns*”) geram perigos que as leis ainda não conseguem acompanhar.

É preciso ter cuidado para não exagerar na proteção e censurar: remover muitos conteúdos para proteger pode ser uma forma de censura; definir o limite entre proteção e liberdade é difícil, especialmente quando se trata de conteúdo relacionado a crianças e adolescentes.

A questão das fronteiras dificulta a aplicação da lei: empresas que atuam em vários países, com servidores e sedes fora do Brasil, tornam mais difícil aplicar medidas e multas nacionais.

É fundamental entender como os algoritmos funcionam: para responsabilizar as plataformas, é necessário saber como seus algoritmos recomendam, divulgam ou dão mais destaque a certos conteúdos – informações que nem sempre são abertas pelas empresas.

A justiça precisa de provas adequadas para agir: os processos exigem que se prove o dano, a ligação com o problema e a culpa; no mundo digital, essas provas são difíceis de conseguir e o processo pode demorar muito, prejudicando a rapidez na reparação às vítimas.

Crianças e adolescentes precisam de mais proteção: por terem menos capacidade de avaliar as coisas, menores são mais facilmente influenciados por conteúdos e anúncios; por isso, as plataformas devem ter regras mais rigorosas em relação a eles (como previsto no ECA Digital).

Na prática, a lei pode e deve ser aplicada (com base no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor, na Lei Geral de Proteção de Dados e em outras leis específicas), mas para que isso funcione de verdade, é preciso que o governo tome medidas eficazes, que as plataformas sejam mais transparentes, que os órgãos de fiscalização tenham conhecimento técnico e que os processos sejam mais rápidos, principalmente quando envolvem crianças.

8. CONCLUSÃO

A consolidação digital na sociedade hodierna, trouxe consigo diversas mudanças significativas no cotidiano, na comunicação e nos relacionamentos intersociais, principalmente no que diz respeito às crianças e adolescentes, por serem apresentados a essa realidade de forma cada vez mais intensa e precoce.

A análise, sob a óptica da legalização vigente – como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o Marco Civil da Internet (MCI), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e o mais atual, Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital) - demonstra a forma como a sociedade e o poder estatal, assumem espaços fundamentais na proteção on-line, visando a garantia dos direitos plenos dos menores.

A busca evolutiva jurídica para acompanhar o aprimoramento da esfera virtual, em face da dificuldade da inércia jurídica, se mostra presente diante das inúmeras ferramentas de aprimoramento do sistema de redes virtuais, mesmo que a implementação prática dessas medidas ainda dependam de terceiros, para uma fiscalização adequada, medidas de segurança efetivamente executáveis e da promoção do letramento digital, como método fundamental para o uso da internet de forma mais consciente e segura.

Nesse viés, a responsabilização civil no âmbito digital, independente de suas vertentes, atua como o verdadeiro equilíbrio entre a responsabilização dos agentes causadores do dano e o devido ressarcimento às vítimas, restaurando de forma indenizatória o direito delas. Seja através dos pais, das plataformas ou instituições, a devida atribuição de responsabilidade contribui para o combate à impunidade da violência digital, permitindo a aproximação do asseguramento dos direitos constitucionais fundamentais.

Conclui-se, portanto, que a tutela da garantia dos direitos infantojuvenis digitalmente, é uma pauta de preocupação social e governamental permanente, em todas as esferas de poder, devendo ser constantemente revisitada conforme as alterações apresentadas. A construção de uma cultura que integre a tecnologia, a educação e a segurança por meio da informação é o cerne dessa pesquisa, de modo que a internet não seja um ambiente de medo, insegurança e vulnerabilidade, mas que seja usado para o desenvolvimento e evolução humana das recentes e próximas gerações.

9. BIBLIOGRAFIA

ASSISE MENDES. MP 1317/2025: ANPD – Agência Nacional de Proteção de Dados. Disponível em: <https://assisemendes.com.br/mp-1317-2025-anpd-agencia-nacional-protecao-dados/>. Acesso em: 22 out. 2025.

AUTOR NÃO IDENTIFICADO. *Responsabilidade civil na sociedade de risco*. [S.l.: s.n.], [s.d.]. PDF fornecido pela autora.

BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) divulga enunciado sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-enunciado-sobre-o-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. ECA Digital: novas regras para proteger crianças e adolescentes na internet. Disponível em: <https://cfmadvocacia.com.br/lei-15-211-2025-eca-digital-novas-regras-para-proteger-criancas-e-adolescentes-no-ambiente-online/>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. ECA Digital e responsabilidade dos pais. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/440600/eca-digital-e-responsabilidade-dos-pais>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: <https://www.gov.br/esporte/pt-br/acesso-a-informacao/lgpd>. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Participa Mais Brasil – Criança e Adolescente. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/tscriancaeadolescente>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 17 set. 2025.

CGLBR; NIC.BR. *Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil — TIC Kids Online Brasil 2024* [livro eletrônico]. São Paulo: Cetic.br / NIC.br, 2025. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512154312/tic_kids_online_2024_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS. ECA Digital. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/saber-direito/eca-digital/>. Acesso em: 25 out. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Responsabilidade civil*. [S.l.: s.n.], [s.d.].

GET PRIVACY. LGPD e dados de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://getprivacy.com.br/lgpd-dados-criancas-adolescentes/>. Acesso em: 23 out. 2025.

JUSBRAZIL. ECA – Princípios orientadores dos direitos da criança e do adolescente. Disponível em:

https://www.google.com/search?q=JUSBRASIL.+ECA+%E2%80%93+Princ%C3%ADpios+orientadores+dos+direitos+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente.+Dispon%C3%ADvel+em%3A&oeq=JUSBRASIL.+ECA+%E2%80%93+Princ%C3%ADpios+orientadores+dos+direitos+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente.+Dispon%C3%ADvel+em%3A&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOdIBBzMzMowajSoAgCwAgE&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em: 15 set. 2025.

LEGAL.E. Proteção digital de crianças e adolescentes: desafios jurídicos atuais. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/protecao-digital-de-criancas-e-adolescentes-desafios-juridicos-atuais/>. Acesso em: 2 set. 2025.

LOPEZ, Teresa Ancona. *Responsabilidade civil na era digital: desafios e perspectivas – o olhar da sociedade de risco*. [S.l.: s.n.], [s.d.].

METRÓPOLES. Brasil é o 2º país em que usuários passam mais tempo online. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/m-buzz/brasil-e-o-2-pais-em-que-usuarios-passam-mais-tempo-on-line>. Acesso em: 2 set. 2025.

NATIONAL INTERNET COORDINATION (NIC.BR). Brasil entre países com maior uso de internet por crianças e adolescentes, mostra ONU. Disponível em: <https://nic.br/noticia/namidia/brasil-esta-entre-paises-com-maior-uso-de-internet-por-criancas-e-adolescentes-mostra-onu/>. Acesso em: 5 set. 2025.

PUERIDOMUS. Letramento digital na escola: cidadãos mais conscientes na era tecnológica. Disponível em: <https://www.pueridomus.com.br/pt/blog/letramento-digital-na-escola-cidadaos-mais-conscientes-na-era-tecn%C3%B3gica135570/>. Acesso em: 24 out. 2025.

SILVA, H. E. R. *Responsabilidade civil na era digital: desafios e ...* Revista Acadêmica Online, [S. l.], v. 10, n. 50, p. 1–18, 2024. Disponível em: <https://revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/26>. Acesso em: 24 out. 2025.

SABER TECNOLOGIAS. A história da internet no Brasil. Disponível em: <https://sabertecnologias.com.br/artigo/a-historia-da-internet-no-brasil/>. Acesso em: 18 set. 2025.

TJDFT. Jurisprudência: Direito da criança e do adolescente. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/fale8e7a-c189-4fbc-b9db-9de8699bab78>. Acesso em: 27 set. 2025.

UFMG. HISTÓRIA do Brasil. Disponível em: <https://homepages.dcc.ufmg.br/~mlbc/cursos/internet/historia/Brasil.html>. Acesso em: 8 out. 2025.

WE ARE SOCIAL. Digital 2024: 5 billion social media users. Disponível em: <https://wearesocial.com/uk/blog/2024/01/digital-2024-5-billion-social-media-users/>. Acesso em: 2 set 2025.